



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.454-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 137/17
OFÍCIO nº 915/17 (SF)

Dispõe sobre critérios técnicos para dimensionamento de elevadores de passageiros; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No dimensionamento dos elevadores de passageiros, será adotada metodologia de cálculo estabelecida em norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 1º O não cumprimento desta Lei constitui prática abusiva, nos termos do inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a edifícios já concluídos ou em estágio avançado de construção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - [*\(Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.454, de 2017, de autoria do Senador João Alberto Souza (PLS nº 137, de 2017), o qual obriga a utilização da metodologia de cálculo estabelecida em norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de

Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro) para o dimensionamento dos elevadores de passageiros. A proposição dispõe, ainda, que o seu descumprimento caracteriza prática abusiva, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a iniciativa não se aplica a edifícios já concluídos ou em estágio avançado de construção.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa tornar obrigatória a observância das normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) para o dimensionamento dos elevadores de passageiros. De acordo com seu autor, a proposição tem o propósito de evitar situações de desconforto e insegurança para as pessoas que utilizam os elevadores.

De fato, atualmente, tais instalações estão presentes na maioria dos edifícios, sejam eles destinados a fins residenciais ou comerciais. Nesse sentido, a ABNT editou normas para o cálculo da capacidade de tráfego dos elevadores, tendo em conta a população do edifício, a sua destinação e a sua altura.

No entanto, embora as normas técnicas aprovadas pela ABNT estabeleçam diretrizes ou orientações visando a padronização dos processos produtivos, elas não possuem caráter obrigatório, servindo apenas como sugestão para minimizar as falhas do processo de produção e para indicar o padrão de qualidade a ser seguido pelas empresas.

Assim, com o objetivo de evitar acidentes e de zelar pelo bem-estar das pessoas que fazem uso de elevadores, acreditamos que tornar obrigatório o cumprimento dos padrões das normas técnicas é essencial para prevenir riscos à

integridade física dos passageiros, além de ser desejável para proporcionar conforto aos usuários.

Consideramos, portanto, adequada a proposta de tornar o cumprimento da referida norma técnica obrigatório por força de lei para novos edifícios. Tal medida certamente tornará mais eficaz o funcionamento das instalações e conferirá mais segurança às pessoas que frequentam as construções que possuem elevadores. A aplicação das normas em edifícios comerciais beneficiará especialmente os consumidores que ali circulam.

Assim, entendemos que o cumprimento das especificações técnicas precisas e adequadas contribuirão para a segurança dos passageiros e para a comodidade dos consumidores, motivo pelo qual somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.454, de 2017.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.454/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente; Aureo, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eros Biondini, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, José Carlos Araújo, Marco Tebaldi, Maria Helena, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Eduardo da Fonte, Felipe Maia, Flaviano Melo, Márcio Marinho, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.454, de 2017, de autoria do Senador João Alberto de Souza, dispõe sobre critérios técnicos para dimensionamento de elevadores de passageiros.

A proposição dispõe que, no dimensionamento dos elevadores de passageiros, será adotada metodologia de cálculo estabelecida em norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

Para tanto, prevê que o não cumprimento da respectiva Lei constituirá prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ressalvando da aplicação desta os edifícios já concluídos ou em estágio avançado de construção.

O PL prevê, ainda, que somente entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Na Justificação, o Autor registrou que em muitas edificações brasileiras verifica-se que os elevadores instalados são insuficientes para o transporte das pessoas que moram, trabalham ou frequentam esses edifícios. Longas esperas, superlotação e defeitos são frequentes e essa situação é particularmente sensível no caso de usuários que sofrem com fobias relacionadas a lugares fechados, e, com grau ainda mais elevado de importância para os usuários com restrições de locomoção.

Para o Autor, ainda que os deslocamentos de elevador sejam relativamente curtos, é fundamental que eles sejam feitos de acordo com especificações técnicas precisas e adequadas, capazes de garantir a eficiência, o conforto, a comodidade e, principalmente, a segurança dos passageiros.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a Mesa Diretora distribuiu a presente proposição à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); à esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somente para fins do art. 54 RICD.

A CDC aprovou, na legislatura anterior, o parecer do relator, que concluiu pela aprovação do projeto na forma originalmente encaminhada pelo Senado Federal.

À esta Comissão de Desenvolvimento Urbano compete manifestar-se sobre “assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura” e “transportes urbanos”, como prevê partes da alínea “a” do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta CDU este mesmo Relator apresentou, na legislatura anterior, parecer no mesmo sentido do que que agora reapresenta, mas, como aquele não foi votado, reabriu-se o prazo para apresentação de Emendas e conseqüentemente para elaboração de novo Parecer.

Até a elaboração deste, **não foram apensadas outras proposições** a esta, e, encerrado o prazo regimental, **não foram apresentadas Emendas**.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto do nobre Senador João Alberto tem por objetivo tornar obrigatória a adoção de norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) para o dimensionamento dos elevadores de passageiros.

É de conhecimento que as referidas normas asseguram características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambiabilidade, bem como respeito ambiental¹.

Conforme se verifica no site da ABNT², reparos nos elevadores são orientados pela norma ABNT NBR 16083:2012 (Manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes - Requisitos para instruções de manutenção). A norma especifica os elementos necessários para operações de manutenção de elevadores de passageiros, elevadores de cargas, elevadores de passageiros e cargas, monta-cargas, escadas rolantes e esteiras rolantes. Aborda, entre outros itens, lubrificação e limpeza; verificação das funcionalidades; operações de resgate de passageiros;

¹ Disponível em: <http://www.abnt.org.br/normalizacao/o-que-e/importancia-beneficios>. Acesso em 06.ago.2019.

² Disponível em: <http://www.abnt.org.br/imprensa/releases/5434-elevadores-exigem-atencao>. Acesso em 06.ago.2019.

operações de configurações e ajustes; reparos ou mudanças de componentes que podem ocorrer devido ao desgaste e que não afetem as características da instalação.

Várias outras normas sobre elevadores, além da ABNT NBR 16083:2012, são disponibilizadas pela ABNT e contemplam também a questão da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Alguns documentos têm validade em toda a área do Mercosul, sendo identificados como ABNT NBR NM. Abaixo as relacionadas no site³:

- ABNT NBR 16083:2012 - Manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes — Requisitos para instruções de manutenção;
- ABNT NBR 16042:2012 - Elevadores elétricos de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação de elevadores sem casa de máquinas;
- ABNT NBR 15597:2010 - Requisitos de segurança para a construção e instalação de elevadores - Elevadores existentes - Requisitos para melhoria da segurança dos elevadores elétricos de passageiros e elevadores elétricos de passageiros e cargas;
- ABNT NBR 12892:2009 - Elevadores unifamiliares ou de uso restrito à pessoa com mobilidade reduzida - Requisitos de segurança para construção e instalação;
- ABNT NBR NM 313:2007 - Elevadores de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação - Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência;
- ABNT NBR NM 267:2002 - Elevadores hidráulicos de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação;
- ABNT NBR NM 196-DEZ: 1999 - Elevadores de passageiros e monta-cargas - Guias para carros e contrapesos - Perfil T;
- ABNT NBR NM 207:1999 - Elevadores elétricos de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação;
- ABNT NBR 14364:1999 - Elevadores e escadas rolantes - Inspectores de elevadores e escadas rolantes - Qualificação;

³ Idem ao 2

- ABNT NBR 10982:1990 - Elevadores elétricos - Dispositivos de operação e sinalização – Padronização;
- ABNT NBR 5665:1983. Versão Corrigida: 1987 - Cálculos do tráfego nos elevadores.

Com base nestas, observa-se o cuidado em se definir regras e padrões de qualidade e segurança para esse meio de transporte que é altamente utilizado pela população. Dados de 2018 informam que, apenas na cidade de São Paulo, mais de 80 mil elevadores transportam cerca de 4 milhões de pessoas diariamente⁴.

Assim, por todo o exposto, tem-se que a intenção da presente proposição é importante e necessária, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.454, de 2017, na forma encaminhada pelo Senado Federal.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.454/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Marcelo Nilo, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Luizão Goulart, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marciorachkorsky/2018/09/o-elevador-e-um-meio-de-transporte-altamente-eficiente-mas-injusticado.shtml>. Acesso em 06.ago.2019